



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600221-95.2024.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALDO ALVES ROSA PREFEITO, AGORA É HORA DE MUDAR [PP/PL/UNIÃO] - PÃO DE AÇÚCAR - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**RECORRIDA: ACELERA, PÃO DE AÇÚCAR [MDB/PSB/PDT] - PÃO DE AÇÚCAR - AL, ELEICAO 2024 JORGE SILVA DANTAS PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DEFERIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO.**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **coligação "AGORA É HORA DE MUDAR" [PP/PL/UNIÃO] - PÃO DE AÇÚCAR - AL** e por **ALDO ALVES ROSA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente **Direito de Resposta** requerido pela **coligação "ACELERA PÃO DE AÇÚCAR" [MDB/PSB/PDT] - PÃO DE AÇÚCAR - AL** e por **JORGE SILVA DANTAS**.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que as mensagens veiculadas pelo recorrente em seu guia eleitoral na rádio extrapolaram os limites da liberdade de expressão, tendo consistido em divulgação de fatos sabidamente inverídicos relativos a diversos ilícitos de corrupção eleitoral.

Em suas razões, os recorrentes alegam que não houve propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato **JORGE SILVA DANTAS**, mas apenas o exercício de seu direito à liberdade de expressão.

Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso para *"reformando a sentença proferida pelo Juízo a quo, concluindo pela improcedência do direito de resposta em deslinde, tendo em vista a inexistência de conduta ilícita eleitoral"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

**Era o que havia de importante a relatar.**



## VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

Registre-se que, nos termos do *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

A respeito do tema assim dispõe o *art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, que regulamenta o *art. 58, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do



convencimento do eleitor.

**Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.**

**1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.**

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.**

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

**2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".**

**3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**



4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, penso que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica e caluniosa. Afinal, o recorrente, em seu guia eleitoral na rádio, afirmou que o recorrido JORGE SILVA DANTAS realiza "*compra de voto, oferecendo emprego, exame, remédio, botijão*", além de noticiar que o candidato responderia a processo judicial em trâmite na Justiça Federal referente a "*desvios de verba nas escolas Chifre do Bode e Garrincha*".

Importante consignar que o eminente Juiz Eleitoral da 11ª Zona, entendeu que a afirmação de que o recorrido JORGE SILVA DANTAS responde a processo judicial é verídica. Contudo, Sua Excelência concluiu que "*a segunda menção impugnada – referente a alegada 'compra de voto' – indubitavelmente constitui-se em referência ilícita, sob a ótica eleitoral, porquanto o representado não tenha provado formalmente a alegação aduzida em sua propaganda. Saliento, por oportuno, que a menção, no que pese não feita de forma direta, deixa claro que estava se referindo, ainda que de forma oblíqua, ao demandante, ao deixar no ar assertiva acerca de eventuais ilícitos por ele cometidos que, inclusive, potencialmente caracterizam conduta criminosa. Como as alegações foram efetuadas desacompanhadas de conteúdo probatório para lhes fornecer alicerce, inegável que se caracterizam como propaganda negativa, aptas a prejudicar a integridade do processo eleitoral. Nesse segundo ponto, portanto, merece procedência o pleito autoral, concedendo-lhe o direito de resposta*".

Nesse prisma, tratando-se de veiculação de informação inverídica (*fake news*), notadamente porque a propaganda questionada revela a disseminação de informação falsa (desinformação) acerca de suposta prática de crime de corrupção eleitoral pelo recorrido JORGE SILVA DANTAS, capaz de gerar um



estado mental equivocado nos eleitores e interferir na normalidade do pleito, penso que o direito de resposta é medida que se impõe, nos termos da legislação de regência, de forma a esclarecer os eleitores de Pão de Açúcar sobre a verdade dos fatos.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10179930), *"cedição não ser incomum a crítica ao candidato, mormente quando ele ou seu grupo político exerce cargo eletivo. Isto porque a figura pública encontra-se sujeita a críticas relativas a sua gestão. No entanto, atribuir ao Recorrido a prática de crime eleitoral e os possíveis modos de agir, sem que haja qualquer ação judicial ou investigação a respeito, extrapola os limites da liberdade de expressão. Outrossim, não é possível atribuir ao Recorrido o ônus da prova acerca de fatos"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, houve a divulgação de informação sabidamente inverídica, razão pela qual entendo ser devido o direito de resposta pretendido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

